

**LEI Nº 1.268, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Publicado no Diário Oficial nº 1113

*Revogada pela Lei nº 1.604, de 1º/09/2005.*

**Dispõe sobre o subsídio dos cargos de provimento efetivo, Institui as Funções Especiais Comissionadas – FEC para os servidores concursados que especifica no Tribunal de Justiça.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios de que tratam os artigos 1º e 2º, da Lei 1.206, de 12 de janeiro de 2001, passam a vigorar na forma do anexo I a esta Lei.

Art. 2º. É instituída, no âmbito do Tribunal de Justiça, a Função Especial Comissionada - FEC, remunerada por subsídio, fixada em três faixas de valores, na conformidade do anexo II a esta Lei.

§ 1º. É condição essencial para a atribuição da FEC que o servidor:

- I - tenha ingressado nos quadro de pessoal do Poder Judiciário mediante concurso;
- II - esteja no exercício de suas funções com dedicação exclusiva em regime de tempo integral.

§ 2º. O subsídio de que trata este artigo é devido exclusivamente nas situações de atividade e durante o exercício da respectiva FEC, não se transferindo, em hipótese alguma, para as situações de inatividade ou de pensão por morte, hipóteses em que o servidor ou o titular da pensão perceberá o subsídio do cargo efetivo.

§ 3º. Dentre os critérios de atribuição da FEC inclui-se o zelo pelo patrimônio público, pela conduta ética, pela moralidade na Administração Pública, pela legalidade, pela celeridade, pela responsabilidade, pela eficácia e eficiência dos atos, pelo desempenho profissional e funcional, pela disciplina e pela assiduidade do servidor.

§ 4º. Atribuída a FEC, o servidor deixará de perceber o subsídio de seu cargo, a ele retornando quando da respectiva dispensa.

Art. 3º. A FEC será atribuída por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, que deverá motivá-lo de forma a justificar cabalmente a satisfação pelo servidor dos requisitos constantes desta Lei e do regulamento, inclusive a respectiva jornada de trabalho.

Parágrafo único. A inclusão em Folha de Pagamento dos valores da FEC depende do ato de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º. Não se atribuirá a FEC ou, se já atribuída, será dela automaticamente dispensado o servidor quando:

- I - colocado à disposição dos demais Poderes do Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- II - nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- III - sofrer sanção disciplinar de suspensão;
- IV - estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- V - estiver preso provisória ou definitivamente;
- VI - encontrar-se em disponibilidade, observado o disposto no art. 29 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;
- VII - remanejado das funções de seu cargo;
- VIII - não estiver em dedicação exclusiva em regime de tempo integral;
- IX - estiver na fruição:
  - a) de licença prêmio por assiduidade, nos termos estabelecidos pelo art. 235, inciso I, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;
  - b) de licença:
    - ~~1 - para tratamento da própria saúde~~; (Revogado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004)
    - 2 - por motivo de doença em pessoa da família;
    - 3 - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
    - 4 - para o serviço militar;

5 - para atividade política;

c) dos afastamentos:

1 - para servir a outro órgão ou entidade, ainda que informalmente;

2 - para o exercício de mandato eletivo;

3 - para estudo no Brasil ou no exterior;

4 - para atender a convocação da Justiça Eleitoral.

~~§ 1º. Poderá perceber a FEC o servidor em licença para tratamento da própria saúde, decorrente de acidente de trabalho devidamente comprovado na conformidade do regulamento. (Revogado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004)~~

§ 2º. Nos casos dos incisos III e V, deste artigo, só poderá ser atribuída nova FEC depois de cessados os motivos da perda ou os impedientes de sua concessão.

Art. 5º. É instituída a Comissão Permanente de Avaliação - CPA, com a competência necessária para avaliar a ocorrência de motivos que determinem o aumento para a faixa imediatamente seguinte, a diminuição ou a perda total da FEC, observados os critérios estabelecidos no § 3º do art. 1º e no art. 3º, desta Lei, além de outros critérios estabelecidos no regulamento.

§ 1º. A avaliação, homologada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, realizar-se-á a cada cento e oitenta dias.

§ 2º. Independentemente do prazo do parágrafo anterior, poderão ocorrer avaliações extraordinárias, podendo o servidor, em razão do respectivo resultado, ter aumentado ou diminuído o valor da sua FEC, ou, então, sofrer a perda total da mesma.

§ 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça designará os servidores que comporão a CPA.

Art. 6º. Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000, é vedado:

I - atribuir FEC ou avaliar o servidor em desacordo com as disposições desta Lei e de seu regulamento;

II - atestar:

- a) indevidamente que o servidor atenda aos requisitos necessários à atribuição da FEC ou à modificação do seu valor;
- b) frequência sem a correspondente contraprestação do serviço;

III - permitir ainda que de maneira informal:

- a) a disposição;
- b) a substituição;
- c) o desvio de função.

~~Art. 7º. O Presidente do Tribunal de Justiça baixará o regulamento desta Lei.~~

*(Revogado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004)*

Art. 8º. Ficam revogados os vencimentos básicos, os padrões e as referências dos cargos de provimento mediante concurso, estabelecidos no anexo I à Lei 930, de 6 de outubro de 1997.

Art. 9º. O art. 3º da Lei nº 1.206, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º. A remuneração dos servidores do Quadro de Provimento Efetivo do Tribunal de Justiça, inclusive os proventos da inatividade e as pensões, cujo montante seja superior ao estabelecido no anexo único desta Lei, para o respectivo cargo, é transformada em subsídio, com valor igual ao resultado da soma dos respectivos vencimentos básicos e das demais parcelas remuneratórias permanentes, instituídas e concedidas nos termos da lei.*

*§ 1º. O Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar, na data da vigência desta Lei, relação dos servidores alcançados por este artigo, com os respectivos subsídios, tomando por base os valores legais praticados na folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2001.*

*§ 2º. Os servidores afastados do exercício de suas atribuições, sem remuneração, integrarão a relação de que trata o parágrafo anterior com o subsídio a que teriam direito se em exercício estivessem.*

*§ 3º. Os servidores ativos, inativos e pensionistas alcançados por este artigo ficam excluídos de qualquer melhoria salarial, até o implemento da paridade dos correspondentes valores.”*

Art. 10. É acrescentado o § 4º ao art. 4º da Lei 1.206, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º. ....*

*§ 1º. ....*

*§ 2º. ....*

*§ 3º. ....*

*§ 4º. A FEC não é devida ao oficial de justiça quando:*

*I - da sua substituição por servidores ocupantes de outro cargo;*

*II - do exercício das funções do cargo não decorra de nomeação e posse mediante concurso público.”*

Art. 11. O art. 5º da Lei 1206, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º. São extintas, relativamente aos cargos abrangidos por esta Lei, além de qualquer outra espécie remuneratória de natureza igual ou diversa das enunciadas no art. 2º desta Lei, todas as parcelas componentes da remuneração do servidor público do Poder Judiciário, em especial:*

*I - abonos;*

*II - vantagens pessoais irreajustáveis;*

*III - funções gratificadas incorporadas;*

*IV - quintuplos incorporados;*

*V - adicionais e gratificações;*

*VI - valores de vencimento básico, padrões e referências dos cargos de provimento mediante concurso, estabelecidos no Anexo I da Lei 930, de 6 de outubro de 1997.”*

Art. 12. O art. 6º da Lei 1.206, de 12 de janeiro de 2001, para a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º. Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000, é vedado:*

*I - atribuir FEC ou avaliar o Oficial de Justiça em desacordo com as disposições desta Lei e de seu regulamento;*

*II - atestar:*

*a) indevidamente que o Oficial de Justiça atenda aos requisitos necessários à atribuição da FEC;*

*b) frequência sem a correspondente contraprestação do serviço;*

*III - permitir ainda que de maneira informal:*

*a) a disposição;*

*b) a substituição;*

*c) o desvio de função.”*

Art. 13. Na atribuição da FEC aos Oficiais de Justiça, além do disposto na Lei 1206, de 12 de janeiro de 2001, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nesta Lei, em especial os §§ 3º e 4º do art. 2º; o art. 3º e o art. 4º.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 04 dias do mês de dezembro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

**ANEXO I À LEI Nº 1.268, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2001.**

<b>CARGO</b>	<b>R\$</b>	<b>CARGO</b>	<b>R\$</b>
Administrador	1.380,00	Oficial de Justiça	800,00
Analista de Sistemas		Comissário de Vigilância	810,00
Analista Judiciário		Contador Distribuidor	
Assistente Social		Escrivão	
Biblioteconomista		Escrivão-Secretário	750,00
Contador		Atendente Judiciário	
Economista		Escrevente	
Oficial de Justiça - 2ª Instância		Porteiro de Auditório/Depositário	540,00
Psicólogo		Assistente de Editoração	
Revisor		Programador de Computador	
Assistente Administrativo	523,00	Técnico em Contabilidade	300,00
Motorista	476,00	Técnico em Telefonia e Som	
Artífice	312,00	Agente de Segurança	300,00
Auxiliar Administrativo		Auxiliar de Serviços Gerais	

**ANEXO II À LEI Nº 1.268, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2001.**

<b>VALORES DA FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA -- FEC</b>			
<b>CARGOS PROVIDOS POR CONCURSO</b>			
<b>CARGO</b>	<b>SUBSÍDIO DA FEC -- FAIXAS</b>		
	<b>FEC -- I</b>	<b>FEC -- II</b>	<b>FEC -- III</b>
<del>Comissário de Vigilância</del>	865,00	920,00	975,00
<del>Contador Distribuidor</del>			
<del>Escrivão</del>			
<del>Escrivão-Secretário</del>	801,00	852,00	903,00
<del>Atendente Judiciário</del>			
<del>Escrevente</del>			
<del>Porteiro de Auditório/Depositário</del>			

*(Revogado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004)*